

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER N° 100/19

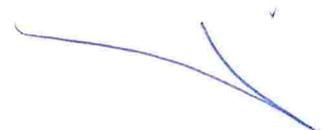
PROCESSO N° 0029/19

PLL N° 018/19

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 8.584, de 2 de agosto de 2000 – que determina percentual mínimo e máximo de mulheres e homens no provimento dos órgãos colegiados, cargos em comissão e funções gratificadas da Administração Direta e Indireta do Município de Porto Alegre –, alterando o percentual de provimento aplicado a cada sexo.

Por força do art. 61, § 1º c/c art. 29 ambos da CR, são de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) regime jurídico, **provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública. É de se observar, ainda, às competências privativas (materiais) do Prefeito de direção, organização e funcionamento da administração municipal, nos termos do art. 84, inc. II e inc. VI, alínea “a” da Constituição da República. Qualquer interferência nesse sentido, viola o princípio da independência e harmonia entre os poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República, de modo que **leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração pública**



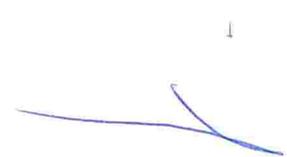
devem ter origem no Executivo.

Além disso, a proposta é incompatível com a natureza jurídica dos cargos em comissão de livre nomeação e exoneração. Neste sentido, destaco decisão do TJDFT cuja ementa diz:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 5.679/2016. RESERVA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% DOS CARGOS COMISSIONADOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO PARA SER PREENCHIDO POR MULHERES. TEMA AFETO AOS SERVIDORES PÚBLICOS, SEU REGIME JURÍDICO E PROVIMENTO DE CARGOS, E À ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DISTRITAL. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. ALCANCE DA LEI AOS EMPREGADOS DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS. SUBMISSÃO À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS - CLT. MATÉRIA DE DIREITO DO TRABALHO QUE NÃO SE CIRCUNSCREVE À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. VÍCIO FORMAL. VULNERAÇÃO DA NATUREZA DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. VIOLAÇÃO. VÍCIO MATERIAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

1. A Lei Distrital nº 5.679/2016, de autoria parlamentar, ao determinar a reserva do percentual mínimo de 50% dos cargos comissionados do quadro de pessoal dos órgãos da administração direta e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal para ser preenchido por mulheres, promoveu ingerência indevida na estrutura, organização e no funcionamento da administração pública distrital, em violação à chamada reserva de administração, e criou regra sobre servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos, em desconpasso com o que prevê a Lei Orgânica do Distrito Federal, estando, assim, fulminada pelo vício de

1



inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, em afronta ao disposto no artigo 71, § 1º, incisos II e IV, e artigo 100, incisos VI e X, ambos da Constituição Distrital.

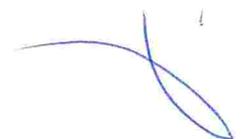
2. Ao determinar que a reserva de percentual mínimo de cargos comissionados para ser preenchido por mulheres também alcança a administração indireta, aqui compreendidas as sociedades de economia mista e empresas públicas, a lei impugnada também é formalmente inconstitucional, por dispor sobre regime jurídico de empregados públicos dessas entidades e provimento de cargos, matéria que o Distrito Federal não detém competência legislativa, nos termos do artigo 14, artigo 15, inciso XIII, e artigo 159, § 1º, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, haja vista tratar-se de relação contratual sujeita à legislação trabalhista, tema afeto ao direito do trabalho, que é de competência legislativa privativa da União.

3. A Lei Distrital nº 5.679/2016 é **materialmente incompatível com a Lei Orgânica do Distrito Federal por criar restrição ao preenchimento dos cargos em comissão que não se harmoniza com a sua natureza de livre nomeação e exoneração**, prevista no inciso II do seu artigo 19, e por violar os princípios da isonomia, razoabilidade e do interesse público, em desconformidade com o artigo 2º, parágrafo único, e artigo 19, caput, ambos da Constituição Distrital.

4. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 5.679/2016, por afronta aos artigos 2º, parágrafo único; 14; 15, inciso XIII; 19, caput, e inciso II; 71, § 1º, incisos II e IV; 100, incisos VI e X; e artigo 159, § 1º, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes. [TJDFT, Proc. nº 20160020380280ADI - (0040410-75.2016.8.07.0000 - Res. 65 CNJ), j. 13/06/2017, p. no DJE de 29/06/2017]

Em sentido semelhante também já decidiu o TJ/RS:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - NEPOTISMO - LEI MUNICIPAL DE ENTRE-IJUIS COM ORIGEM NO PODER LEGISLATIVO E QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE PARENTES ATÉ O TERCEIRO GRAU PARA A OCUPAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO - RESERVA

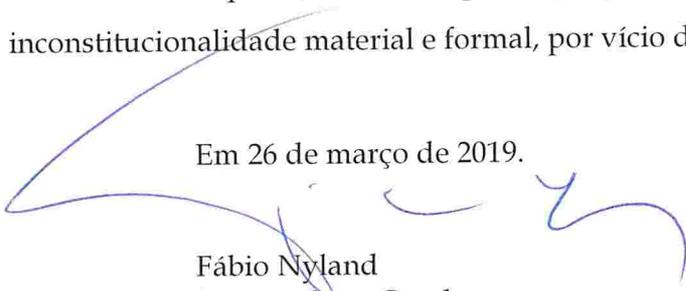


DE INICIATIVA DO EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI IMPUGNADA QUE **VERSA SOBRE O REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES** E AOS ARTIGOS 8º, 10, 20 "CAPUT", 32, 60, II, "B", E 82, VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70023231434, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 02/06/2008)

Por outro lado, é necessário reconhecer que a proposta em questão segue a lógica da lei que pretende alterar. Ou seja, a inconstitucionalidade da proposta só se manifesta na medida que se entenda inconstitucional o dispositivo legal que a proposta em questão pretende alterar.

Isso posto, entendo que a proposta em questão apresenta vício de inconstitucionalidade material e formal, por vício de iniciativa.

Em 26 de março de 2019.



Fábio Nyland
Procurador - Geral
OAB/RS 50.325